



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 08 /2026

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

## RELATÓRIO

De autoria do Vereador Matheus Philipe, o projeto de lei em epígrafe “dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Limpeza, Roçagem e Drenagem de Terrenos Baldios no Município de Arinos/MG e dá Outras Providências.”

A proposição foi recebida e publicada no quadro de avisos em 9 de fevereiro de 2026, sendo posteriormente distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública, para análise individual no âmbito de suas respectivas competências.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão de Legislação, Justiça e de Redação manifestar-se quanto à juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental da matéria, nos termos do art. 169, combinado com o art. 91, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa impor aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios situados no Município a obrigação de realizar, periodicamente, a limpeza, roçagem e drenagem de suas propriedades, com a finalidade de evitar acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças e degradação ambiental, conforme previsto no seu art. 1º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

O art. 2º estabelece a definição de terrenos baldios, compreendendo terrenos não edificados; terrenos edificados e desabitados; e imóveis que, ainda que habitados, se encontrem sujos, com entulhos, materiais nocivos ou condições que favoreçam riscos à saúde pública e à segurança.

O art. 3º apresenta as condições mínimas da limpeza, determinando a remoção de entulhos e materiais inservíveis; roçagem da vegetação quando houver risco à saúde ou à segurança; e drenagem do solo para evitar acúmulo de água parada.

Já o art. 4º dispõe que a limpeza deverá ser realizada sempre que o terreno oferecer risco comprovado à saúde pública ou à segurança. O seu § 1º recomenda maior frequência de inspeção nos períodos chuvosos (novembro a abril), ao passo que o § 2º prevê notificação ao proprietário, com prazo de 30 dias para regularização.

O art. 5º prevê aplicação de multa em caso de descumprimento após o prazo de notificação, fixando valores em Unidades Financeiras Municipais (UFM), diferenciados conforme a metragem do imóvel:

- 50 UFM para terrenos até 400 m<sup>2</sup>;
- 100 UFM para terrenos superiores a 400 m<sup>2</sup>.

O art. 6º determina que os recursos arrecadados com as multas serão destinados aos cofres públicos municipais. O art. 7º, por sua vez, atribui ao órgão municipal competente a responsabilidade pela fiscalização, que poderá ocorrer por meio de:

- vistorias periódicas;
- denúncias da população;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



- parcerias com agentes comunitários de saúde e outros órgãos públicos para identificação de focos de vetores.

O art. 8º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, enquanto o art. 9º trata da cláusula de vigência.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição da República, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I.

O tema não se enquadra entre as matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual qualquer Vereador possui legitimidade para apresentar a proposição. Logo, inexistente vício de iniciativa.

No que concerne ao aspecto jurídico-constitucional, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, por inserir-se no âmbito do poder de polícia administrativa urbana e sanitária do Município.

Ademais, a matéria guarda pertinência direta com a proteção da saúde pública (art. 196 da CF/1988), com a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da mesma Carta) e com a concretização do princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), impondo deveres proporcionais e razoáveis aos proprietários de imóveis urbanos, em consonância com os valores constitucionais da prevenção, da salubridade e da proteção ao interesse coletivo.

Por fim, esta Comissão apresenta, ao final do presente parecer, Substitutivo ao projeto de lei, com o objetivo de aprimorar sua técnica legislativa, conferir maior clareza normativa e assegurar plena efetividade à disciplina proposta.

O Substitutivo promove ajustes redacionais e estruturais, estabelece a fixação da multa em moeda corrente nacional, introduz critério de gradação em caso de reincidência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



prevê expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, além de sistematizar dispositivos relativos à fiscalização e à execução subsidiária.

Registre-se que as alterações não implicam modificação substancial do mérito da proposição, mas visam ao seu aperfeiçoamento jurídico e à adequação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa técnica legislativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 01, de 2026, na forma do Substitutivo nº 01, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026

VEREADOR GILMAR VENDEDEDOR - PSD  
Relator

27/Fev/2026 09:03:13



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, roçagem e drenagem de terrenos no Município de Arinos, estabelece medidas de fiscalização e sanções administrativas, e revoga a Lei Municipal nº 1.618, de 13 de maio de 2021.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, roçagem e drenagem de terrenos situados no Município de Arinos, com a finalidade de prevenir riscos à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente urbano.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – terreno não edificado;
- II – terreno edificado desocupado;
- III – imóvel, edificado ou não, que se encontre com acúmulo de lixo, entulho, vegetação excessiva, materiais nocivos ou quaisquer elementos que favoreçam a proliferação de vetores de doenças ou comprometam a segurança e a salubridade pública.

**Art. 3º** Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título são obrigados a manter seus imóveis em adequado estado de conservação, devendo promover:

- I – a remoção de lixo, entulhos e materiais inservíveis;
- II – a roçagem periódica da vegetação;
- III – a drenagem ou eliminação de acúmulos de água parada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Parágrafo único. É proibida a utilização de fogo como meio de limpeza.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao órgão municipal responsável pela vigilância sanitária, à fiscalização de posturas ou a outro que o Poder Executivo designar, no exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer mediante:

I – vistorias de rotina;

II – apuração de denúncias formalmente apresentadas;

III – atuação integrada com outros órgãos e agentes públicos municipais, no âmbito de suas atribuições legais.

§ 2º Constatada irregularidade, será lavrado auto de infração e expedida notificação ao responsável.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES

**Art. 5º** Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação indicará:

I – a descrição objetiva da irregularidade;

II – o prazo para regularização;

III – as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



**Art. 6º** Esgotado o prazo para regularização sem o saneamento da irregularidade, será aplicada multa administrativa ao responsável pelo imóvel, nos seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para imóveis com área de até 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), para imóveis com área superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, hipótese em que a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, a cada 12 (doze) meses contados da data de início de vigência desta Lei ou da última atualização realizada, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º A aplicação da multa será precedida de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA

**Art. 7º** Persistindo a irregularidade após a aplicação da multa, o Município poderá promover a execução direta dos serviços necessários à regularização do imóvel.

§ 1º Os custos decorrentes serão previamente apurados em processo administrativo e notificados ao responsável.

§ 2º Não havendo pagamento no prazo fixado, o valor será inscrito em dívida ativa como crédito não tributário.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos - MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



**Art. 8º** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei constituem receita municipal.

**Art. 9.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.618, de 13 de maio de 2021.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2026.

  
VEREADOR GILMAR VENDEDOR – PSD  
Relator

27/fev/2026 09:00:33